

Decreto n.º 3/94

Emendas à Convenção Internacional sobre a Segurança dos Contentores

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São aprovadas, para aceitação, as Emendas à Convenção Internacional sobre a Segurança dos Contentores, concluídas em Londres, a 17 de Maio de 1991, cuja versão autêntica em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 1993. - Aníbal António Cavaco Silva - José Manuel Durão Barroso - Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.

Ratificado em 23 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

ANEXO

Emendas à Convenção Internacional sobre a Segurança de Contentores (CSC), de 1972

I - Emendas ao anexo I da CSC:

1 - Na alínea b) do parágrafo 1 da regra 1 deverá ler-se:

Qualquer marca de massa bruta máxima colocada num contentor deverá corresponder às informações inerentes constantes da Placa de Aprovação para Fins de Segurança.

2 - Suprimir a alínea c) do parágrafo 1 da regra 1.

3 - A nova alínea c) do parágrafo 1 da regra 1 terá o seguinte texto:

O proprietário do contentor retirará a Placa de Aprovação para Fins de Segurança nele colocada, se:

O contentor tiver sofrido alterações que invalidem a aprovação inicial, bem como a informação constante da Placa de Aprovação para Fins de Segurança, ou

O contentor for retirado do serviço e não for mantido nas condições exigidas pela presente Convenção, ou

A aprovação tiver sido retirada pela Administração.

4 - Suprimir as duas últimas frases da alínea d) do parágrafo 2 da regra 2.

5 - Eliminar a alínea d) do parágrafo 3 da regra 2.

6 - Adicionar um novo capítulo V do seguinte teor:

CAPÍTULO V

Regras para aprovação de contentores modificados

Regra 11

Aprovação de contentores modificados

O proprietário de um contentor aprovado, no qual tenham sido introduzidas modificações que alterem a sua estrutura, notificará a Administração, ou organização por ela devidamente autorizada, de tais modificações. A Administração, ou organização autorizada, poderá exigir que o contentor modificado seja, uma vez mais, sujeito aos ensaios tidos por convenientes, antes de conceder nova aprovação.

II - Emendas ao anexo II da CSC:

1 - Na descrição do ensaio 1. (A) (Elevação pelas peças de canto), inserir a seguinte frase por baixo do subtítulo «Carga interior»:

No caso de um contentor-cisterna, quando a massa de ensaio da carga interior, adicionada à tara, for inferior a 2R, será aplicada ao contentor uma carga suplementar, distribuída por todo o comprimento da cisterna.

2 - Na descrição do ensaio 1. (B) (Elevação por outros métodos adicionais), inserir a seguinte frase por baixo do subtítulo «Carga interior»:

No caso de um contentor-cisterna, quando a massa de ensaio da carga interior, adicionada à tara, for inferior a 1,25R, será aplicada ao contentor uma carga suplementar, distribuída por todo o comprimento da cisterna.